



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.980-005.218/91-74

SESSÃO DE 16 DE JUNHO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 105-7.515

RECURSO 73.582 - IRF - ANOS DE 1986 a 1988

RECORRENTE - DE PAULI PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. em CURITIBA/PR

D.M.S.

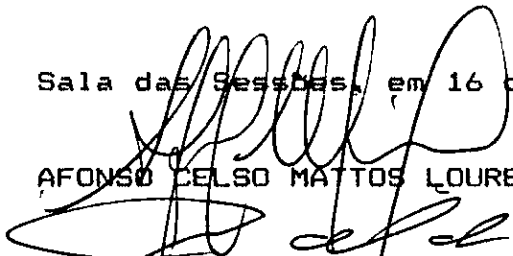
DESPESAS PARTICULARES DE SÓCIOS - As despesas particulares pagas pelas pessoas jurídicas a seus sócios devem ser tributadas nas correspondentes declarações de rendimentos, sendo incabível a tributação exclusiva na fonte, na forma do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Lançamento anulado por erro de identificação do sujeito passivo.

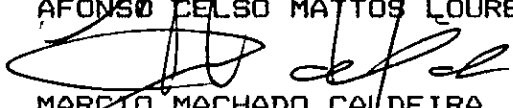
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DE PAULI PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DECLARAR a nulidade do lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1993.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

- VICE-PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA

- RELATOR


VISTO EM RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA
SESSÃO DE: 21 OUT 1993

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS, HISSAO ARITA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE. Ausente justificadamente o Conselheiro GILBERTO CONGRO BASTOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.980-005.218/91-74

2

RECURSO Nº: 73.582

ACÓRDÃO Nº: 105-7.515

RECORRENTE: DE PAULI PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

DE PAULI PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, proferida no julgamento da impugnação à exigência contida no Auto de Infração de fls. 18/20.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual se apurou redução indevida do lucro líquido, pela apropriação de despesas particulares dos sócios.

Impugnada a exigência, foi o lançamento mantido em primeiro grau administrativo, ensejando o recurso de fls. 49/50 a este Conselho, invocando o princípio da decorrência.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.980-005.218/91-74

ACÓRDÃO Nº 105-7.515

V O T O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A despeito de improcedentes as argumentações do sujeito passivo em suas peças de defesa, especialmente porquanto a matéria objeto da ação reflexiva não constitui matéria litigiosa no processo matriz, entendo que deve ser anulado o lançamento por erro de identificação do sujeito passivo.

O art. 89 do Decreto-lei nº 2.065/83 nada mais é que a tradução legal da presunção, até então vigente e consubstanciada em pacífica jurisprudência, de que a receita omitida na escrituração contábil das pessoas jurídicas configurava lucro automaticamente distribuído e tributado na pessoa física dos beneficiários, exceto nas sociedades anônimas que já incidia exclusivamente na fonte.

A partir da edição do Decreto-lei nº 2.065/83, seu art. 89 estabeleceu a tributação destes rendimentos, exclusivamente na fonte, nada trazendo de novo quanto aos elementos essenciais da tributação, ou criando novo tributo. Tanto é assim que sua vigência se deu a partir da publicação daquele ato legal.

As incluir nesta tributação, além de receitas omitidas, qualquer outro procedimento que implique em redução do lucro líquido do exercício, este artigo refere-se a hipóteses em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.980-005.218/91-74

4

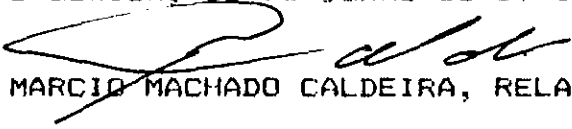
ACÓRDÃO Nº105-7.515

que haja possibilidade de distribuição de valores aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual, conforme interpretado pelo Parecer Normativo nº 20/84, que exemplifica os casos de notas frias, notas calçadas, custos ou despesas inexistentes, ou seja, redução do lucro por procedimentos que de forma indireta permitiram a saída de valores da empresa.

No caso presente, a fiscalização identificou o pagamento de despesas particulares dos sócios, que se traduzem em vantagens ou benefícios adicionais a eles pagos. Tais vantagens possuem a característica de complementos à remuneração ou retirada pró-labore, pagos de forma indireta, constituindo rendimento da pessoa física dos sócios e tributadas em suas declarações de rendimentos, na forma do art. 29 do RIR/80 e posteriormente de acordo com a lei nº 7.713/88.

Desta forma, sendo incabível a tributação exclusiva na fonte, deve ser anulado o lançamento, por erro de identificação do sujeito passivo, nada obstando à autoridade tributária a constituição do crédito tributário no contribuinte de direito e de fato, quanto aos períodos não alcançados pela decadência, observado o disposto no § 2º do art. 642 do RIR/80.

Brasília, 16 de junho de 1993.


MARCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR.